

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO:12/06/12**

CONTAS ANUAIS

112 TC-002556/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Antonio Pavarini de Matos.

Acompanha(m): TC-002556/126/10 e Expediente(s): TC-000732/011/10, TC-010980/026/10 e TC-015052/026/12.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - LDO não contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo;
2. **RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Déficit correspondente a 1,71% da receita realizada;
3. **ROYALTIES** - O Município movimentou parcialmente, em conta vinculada, sua receita de royalties. Dos R\$ 53.672,28 recebidos, transferiu R\$ 37.542,96 para outras contas, prejudicando a análise da fiscalização, ensejando, sobre esse valor, o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **PRECATÓRIOS** - As exclusões da Fiscalização, no valor de R\$ 50.339,84, referem-se a depósitos judiciais efetuados pela Origem, na conta corrente específica aberta pelo TJ-DEPRE, em nome do Município. Referido valor não foi deduzido da dívida consolidada em razão de o Tribunal de Justiça não ter comunicado quais credores fizeram jus aos pagamentos - não obstante determinação legal diversa, houve a realização de um depósito diretamente ao interessado, o senhor Manoel Agostinho de Matos Pires, no valor de R\$ 25.764,10 -

portanto, foram pagos R\$ 76.103,94, resultando desatendimento aos preceitos do artigo 22, § 1º, da Resolução nº 115/2010, do CNJ, alterada pela Resolução nº 123/2010, segundo os quais o montante pago em 2010 não poderia ser inferior ao valor provisionado na LOA de 2009 (R\$ 168.000,00);

5. **ENCARGOS SOCIAIS** - FGTS não foi recolhido;
6. **OUTRAS DESPESAS** - Demais Despesas Elegíveis para Análise: Adiantamentos concedidos sem justificativa de sua necessidade, e notas fiscais com histórico genérico;
7. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Tesouraria: parte das disponibilidades de caixa depositada em bancos privados, desatendendo ao artigo 164, § 3º, da CF/1988; patrimônio: Município não realizou levantamento geral dos bens móveis e imóveis; Equipamentos sem placa patrimonial, acondicionados na embalagem original e não conferidos; almoxarifado: testes na farmácia do Centro de Saúde acusaram divergências entre o estoque físico e os registros;
8. **LICITAÇÕES** - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Processos de licitação sem parecer técnico jurídico sobre a licitação;
9. **CONTRATOS** - Não houve designação de responsável pelo acompanhamento de contratos;
10. **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - Município não possui aprovado nem elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
11. **LIVROS E REGISTROS** - Cumulação equivocada de fonte de recursos com código de aplicação;
12. **PESSOAL** - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA VEREANCIA COM O DO CARGO DE MOTORISTA: O vereador Carlos Antonio Rodrigues faltou a três sessões ordinárias e o vereador Claudinei Vieira França a uma, no exercício de 2010 - ambos são motoristas da Prefeitura e no horário das sessões citadas estavam a serviço do setor de Saúde, conforme atestou a Coordenadora-chefe da Saúde. Assim, restou infringida a Constituição Federal, em seu artigo 38, que limita a concomitância do mandato legislativo com o serviço público à compatibilidade de horários; DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL: A servidora da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, sra. Maria Dolores Veigas Mateus, ingressou com ação judicial contra o Instituto de Previdência do Município (IPRESA), pleiteando a continuidade de recebimento de

auxílio-doença, além de sua conversão em aposentadoria por invalidez - O Juiz de Direito, em 4 de setembro de 2008, julgou então parcialmente procedente a ação e condenou o Instituto de Previdência a restabelecer o auxílio-doença a contar de 16/4/2007, efetivando assim a antecipação de tutela. Contudo, asseverou que a continuidade do benefício seria devida até programa de reabilitação e aproveitamento da autora em outra função - Desde então, o benefício vem sendo pago ininterruptamente, conforme apurado pela fiscalização *in loco*. Embora tenha havido apelação do decidido, cabe frisar que o Juízo de 1ª Instância não perenizou o benefício, antes vinculou sua concessão até a readaptação da trabalhadora. Não há, nesse interregno, registro de que a Prefeitura tenha cumprido seu compromisso assumido perante a Justiça. Com isso, houve seguramente prejuízo aos cofres públicos;

SERVIDORES COM FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO VENCIDAS E ACUMULADAS - Há 44 servidores com períodos de férias superiores a 60 dias e não usufruídos. No caso de licenças-prêmio, a situação é ainda mais crítica: são 60 servidores com períodos cumulados que superam 90 dias;

SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO: Em decorrência do Inquérito Civil nº 19/09, a Prefeitura Municipal de Santa Albertina firmou, em 5/2/2010, um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, comprometendo-se a sanar irregularidades ligadas à existência de provimento derivado de cargos públicos - De posse da documentação alusiva às providências tomadas pelo Município, a Promotoria de Justiça de Jales remeteu cópia a este Tribunal para que fosse verificada a adequação das medidas - verificou-se que em maio de 2010, uma série de portarias revogou a designação derivada de 33 servidores, retornando-os aos cargos de origem - a Lei Complementar nº 123, de 2 de junho de 2010, que contém elementos presentes no projeto rejeitado quanto à criação de cargos, autoriza cessão de servidores a outros órgãos - em junho de 2010, novo lote de portarias foi promulgado, tendo por objeto a situação funcional de 21 servidores, e que segundo levantamento da equipe de fiscalização, deu origem a 12 casos de desvios de função - Exemplos: 1º) A servidora Vera Lúcia Batista Pereira Guimarães, titular do cargo de Visitador Sanitário, lotada no setor da Saúde, foi novamente cedida para prestar serviços à escola

estadual sediada no município, em atividades estranhas à sua função; 2º) O servidor José Thales Brizante é titular do cargo de Zelador do Matadouro Municipal, foi redesignado para exercer o cargo de Motorista;

13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP; Atendimento parcial às recomendações exaradas por este Tribunal;

14. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expedientes TC-10980/026/10 e TC-732/011/10:** Trata-se de expedientes originados de requisição do Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente da Promotoria de Justiça de Jales, que versam sobre servidores municipais em desvio de função. O tema está sendo tratado no item E.3.1.4 - SERVIDORES LOTADOS EM FUNÇÕES ESTRANHAS AO CARGO DE ORIGEM, do laudo da fiscalização; **Expediente TC-15052/026/12** - o doutor Ricardo Maurício Martinhago, Promotor de Justiça Substituto, da Promotoria de Justiça de Jales, encaminha cópia da representação para ciência e providências que entender cabíveis, em face de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Santa Albertina, no tocante à possível renúncia de receita. A Unidade Regional de Fernandópolis informou que o tema não foi objeto de comentários no exercício de 2010, bem como a inexistência de autos próprios envolvendo a matéria.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6	6,4	6	6,3	5,8	5,9	5,8	6
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4	4,3	3,8	4
Estadual Município	5,2	-	4,8	5,1	4,5	4,6	4,4	4,6
Município		5,7						

NA ÁREA DA SAÚDE -

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Santa Albertina	RG de Jales	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	18,18	18,52	0,00	20,00	11,75	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	18,18	37,04	0,00	20,00	13,71	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	0,00	292,97	0,00	111,28	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.952,76	2.849,00	5.488,37	4.307,12	3.590,66	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,09%	11,11%	10,64%	18,00%	7,51%	6,96%

Fontes: DATASUS e Seade em 22/05/2012

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria, abaixo sintetizados:

Planejamento - discorda a defesa do anotado no laudo de fiscalização, pois a LRF dispõe que os anexos da LDO devam conter metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício e aos dois seguintes.

Royalties - aduziu a autoridade responsável que as transferências de recursos de outras esferas nem sempre são identificadas com precisão pelo ente repassador, possibilitando confusão de recursos, gerando dificuldades aos municípios que possuem uma estrutura administrativa diminuta.

Defendeu que o pagamento de encargos patronais do Instituto de Previdência Municipal com recursos de royalties não é desvio de finalidade, já que o artigo 8º, §

2º, da Lei Federal nº 7990/89 permite a capitalização dos fundos de previdência.

Precatórios - a Assessoria Jurídica e de Contabilidade do Município, até meados de agosto de 2010, entendia que o Município não estava em mora, porque seus precatórios estavam em ordem, ou seja, os precatórios que foram objeto de parcelamento estavam todos com as parcelas vencidas quitadas e os precatórios vencidos até 31/12/09 quitados.

Assim, o Município efetuou o pagamento da 4ª parcela do crédito de Manoel Agostinho de Matos Pires via depósito judicial, confirme depósito efetuado em 18/08/2010. Em 30/08/2010 o DEPRE (Tribunal de Justiça) expediu o Comunicado nº 21/2010 determinando que o Município, no prazo de 15 dias, regularizasse os depósitos junto ao Banco do Brasil em conta específica.

Mas em razão das novas regras da EC nº 62/2009, o Município aderiu ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios e procedeu ao cadastramento de todos os precatórios existente até 2009, nos termos do Comunicado nº 18/2010 do DEPRE.

Por fim, defendeu que, considerando os depósitos efetuados nos exercícios de 2010 e 2011, nos termos do Comunicado 21, e o valor do depósito judicial realizado diretamente nos autos do processo judicial, o Município disponibilizou a importância total de R\$106.919,91 para pagamento de precatórios nos exercícios de 2010 e 2011. Assim o depósito efetuado diretamente nos autos não quebrou a ordem cronológica dos precatórios, bem como não prejudicou qualquer credor do Município.

Quanto à Resolução nº 115/2010, do CNJ, aduziu que é impossível o atendimento ao que determina referida resolução, qual seja, de que o montante pago em 2010 não poderá ser inferior ao valor provisionado na Lei Orçamentária Anual (R\$168.0000,00).

O saldo devedor de precatórios em 2010 era inferior ao valor provisionado, porque o Município estava obrigado tão somente ao pagamento da 4ª parcela do crédito de Manoel Agostinho Matos Pires, no valor de R\$25.764,10, do pagamento da 2ª parcela da empresa Micabril, no valor de

R\$ 11.926,26 e do crédito integral de Sonia Gutierrez-ME, no valor de R\$38.413,58.

Do montante devido, R\$76.103,94, o Município efetuou pagamento direto somente da parcela devida ao senhor Manoel Pires e em relação aos demais, os valores foram depositados na conta corrente específica aberta pelo DEPRE.

Encargos - aduziu que o regime jurídico dos servidores do Município é estatutário, com regime próprio de previdência, e posto isso não há falar em contribuições do FGTS.

Explicou que, segundo a Lei Federal 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90 excluem-se da obrigatoriedade do recolhimento os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime próprio.

Demais despesas elegíveis para análise - Adiantamentos - anunciou que providências já foram tomadas para que os adiantamentos tragam as respectivas prestações de contas, justificativas e documentos fiscais com históricos específicos.

Tesouraria - aduziu a defesa que o Município possui apenas uma agência bancária do Banco Santander. Há apenas postos de atendimentos do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Defendeu que além de atender aos dispositivos constitucionais, deve primar pelos princípios da Administração Pública, especialmente ao da economicidade, pois não seria produtora a manutenção de conta corrente bancária em outro Município.

Patrimônio - afirmou que houve falha de comunicação entre a fiscalização do Tribunal e o setor, pois afirma que existe um sistema de controle de patrimônio, mas não foi informado que o controle é feito diuturnamente.

Quanto às autoclaves digitais, as mesmas já se encontravam cadastradas, apenas não se encontravam com as placas de identificação, tendo em vista que não se encontravam em uso pelo setor de saúde.

Licitação - afirma a defesa que todos os processos de licitação contêm pareceres técnicos jurídicos. Aduziu que os processos se encontram arquivados na Prefeitura e estão à disposição para remessa ao Tribunal.

Já o fato da não designação de servidor para acompanhamento de contratos, não quer dizer que os contratos venham a ser pagos sem controle. O próprio setor de compras é quem exerce o controle sobre os contratos formalizados.

Pessoal - sobre a incompatibilidade entre o exercício da vereança com o cargo do vereador, defende que quem deveria tomar providências seria o Legislativo, eis que os agentes já eram servidores da Prefeitura. Afirmou ainda que não poderia cortar o pagamento dos vencimentos desses servidores, uma vez que vinham exercendo regularmente as funções e as cargas horárias inerentes aos cargos ocupados.

Sobre o apontamento do descumprimento de decisão judicial, discorda a autoridade responsável. Isso, porque não era parte da ação judicial, pois a ação foi promovida pela servidora contra o Instituto de Previdência do Município.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, que foi julgada parcialmente procedente, impondo-se a continuidade do auxílio doença, até programa de reabilitação e aproveitamento em outra função.

A Prefeitura apenas respondeu a um ofício do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jales, informando sobre se havia condições de readaptar a servidora autora da ação, sugerindo, inclusive, que poderia vir a exercer a função de copeira do Velório Municipal, se assim fosse determinado.

A Prefeitura tomou conhecimento do teor da respeitável sentença somente na data de 06/10/2011 (sentença datada de 04/09/2008), quando o Instituto de Previdência comunicou o ocorrido.

Informou que a Prefeitura submeteu a servidora recentemente a uma perícia médica, após a mencionada data,

e concluiu-se que não haveria sucesso na sua reabilitação, vez que fora constatada incapacidade laborativa total e permanente.

Não há falar em descumprimento porque não foi firmado qualquer compromisso da Prefeitura.

A questão do acúmulo de férias e licenças prêmio, o Prefeito defendeu que a atual administração, embora com muita dificuldade, está se organizando e planejando para a regularização da matéria.

Sobre o apontamento de desvio de funções explicou a autoridade responsável caso a caso, demonstrando os motivos.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Relativamente à falha anotada pela fiscalização na questão dos precatórios, sugeriu o órgão técnico, que pode, excepcionalmente, ser relevada, em razão dos mecanismos então recentes estabelecidos pela EC nº 62/200, aos quais os entes públicos estão se adaptando, sem prejuízo de recomendação à origem para que corrija o apontamento.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 28,39% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 77,52% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.

4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 28,18% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 35,22% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$205.353,76, equivalente a 1,71% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$4.508,88, conforme item B.1.3.2 do relatório de fiscalização.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. A Dívida Consolidada ao término do exercício foi de R\$ 135.812,54, que, em relação ao exercício anterior, apresentou uma redução nominal de 22,9%. Essa dívida representou 1,12% da receita corrente líquida
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA.

Os autos revelaram que o Município realizou os principais investimentos dos recursos arrecadados, em observância aos ditames constitucionais e legais, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,39%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	77,52%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,18%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	35,22%	Máximo = 54%

Sob o prisma orçamentário e financeiro, a Administração obteve uma situação praticamente de equilíbrio, tendo em conta que o déficit orçamentário de 1,71% da receita arrecadada, que foi parcialmente absorvido pelo ligeiro superávit financeiro do exercício anterior, resultando em patamar fácil de ser revertido nos próximos exercícios.

Seguindo essa linha, a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame, o saldo de dívida consolidada foi reduzido, em relação ao exercício anterior. Comparando com a receita corrente líquida, o saldo da dívida de longo prazo representou apenas 1,12%, bem abaixo do limite máximo permitido.

Acerca do apontado no item "encargos sociais", equivocou-se a equipe de fiscalização, ao levar para conclusão do respectivo laudo, a falta de recolhimento da

contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Sobre essa questão, devem ser acolhidas as explicações do senhor Prefeito, tendo em vista que o regime jurídico dos servidores adotado pelo Município é estatutário, os quais são submetidos ao regime próprio de previdência.

De fato, o artigo 15, §2º, da Lei Federal 8.036/90, cujo diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), exclui da obrigatoriedade do recolhimento o empregador de direito público, em relação aos servidores públicos civis e militares, sujeitos a regime jurídico próprio, verbis:

"...

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

*§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, **excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.***

..."

Sendo assim, deve ser afastado referido apontamento.

No que tange aos precatórios, filio-me ao posicionamento do órgão técnico, no sentido de relevar o procedimento adotado pela origem.

Consoante detalhou SDG, relativamente aos pagamentos efetuados diretamente aos credores, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 excetuou apenas os acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de sua promulgação.

Assim, os parcelamentos firmados diretamente com os credores, ainda que antes da referida Emenda, deveriam ingressar no Regime Especial com o valor atualizado das parcelas não pagas, conforme disposto no seu parágrafo 15, do artigo 97.

Como destacou o órgão técnico, os entes públicos ainda se encontravam em fase de adaptação, visto os recentes mecanismos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Portanto, eventual incorreção na interpretação na forma de pagamento dos precatórios, de fato, não se revela suficiente a comprometer as contas examinadas, quer em razão das justificativas apresentadas pela origem, quer em relação ao valor envolvido, uma vez que a gestão fiscal foi conduzida pela Administração com responsabilidade.

Ademais, há que se notar, que o valor quitado representou substancial amortização do passivo judicial do Município, qual seja, uma redução da ordem de 22,9%, em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado no item B.4.2, do laudo de fiscalização.

De todo modo, deve a origem provisionar os valores de precatórios, nas peças de planejamento, de molde a representar o mais próximo possível da realidade, evitando, assim, desatendimento à Resolução nº 123/10 do CNJ, que determina que o montante pago no exercício não deve ser inferior ao provisionado na Lei Orçamentária Anual, o que, desde já, fica recomendado.

No capítulo pessoal, o órgão instrutivo anotou a incompatibilidade entre o exercício concomitante da vereança com o do cargo de motorista, mas que, diante das explicações defensórias, não houve irregularidade causada pela Prefeitura, já que os dois servidores envolvidos, também, Vereadores da Câmara Municipal de Santa Albertina, estavam a serviço do setor de saúde municipal.

De outro lado, as suas ausências nas sessões da edilidade, no exercício da vereança, estão sendo tratadas no processo TC-1912/026/10, relativo às contas anuais de 2010, da Câmara Municipal de Santa Albertina.

Relativamente à anotação no laudo de fiscalização, de descumprimento de determinação judicial, em face do programa de reabilitação e aproveitamento em outra função, da servidora Maria Dolores Veigas Mateus, penso que podem ser aceitas as explicações do senhor Prefeito, para afastar o apontamento, uma vez que não há nos autos qualquer citação judicial ou cabal comprovação de referido descumprimento.

De qualquer forma, o laudo de inspeção médica emitido em 03/11/2011, de fls. 162 dos autos, concluiu que a doença incapacita a servidora totalmente para as atividades laborais permanentemente.

Assim, cabe à equipe de fiscalização, em próximo roteiro, verificar as providências adotadas pelo Município.

No que toca à documentação remetida a este Tribunal, pelo Ministério Público, para que fosse verificada a adequação do Termo de Ajuste de Conduta, decorrente do Inquérito Civil nº 19/09, originando os Expedientes TC-10980/026/10 e TC-732/011/10, a fiscalização da Corte constatou que, de um novo lote de Portarias editadas pela Prefeitura, envolvendo a situação funcional de 21 servidores, persistem 12 casos de desvios de função.

Alegou a defesa que as nomeações objetivaram atender às necessidades de interesse público, as quais decorreram de diversos motivos como a substituição de servidores cedidos para outros órgãos públicos.

Acrescentou que, casos específicos como o aproveitamento de funcionário ocupante do cargo de Zelador, deslocado para auxiliar na limpeza interna do prédio da Prefeitura, ocorreu porque a servidora que exerce tais funções, encontra-se em idade avançada e brevemente ingressará com pedido de aposentadoria, época em que se procederá a troca de servidor.

Anunciou, também, o responsável que gradativamente as pendências estão sendo regularizadas nos termos firmados no referido TAC, como o retorno de funcionários ao cargo originário, culminando com a contratação de novos servidores para o exercício dos cargos de motorista e vigia.

Nessa linha, houve, durante o exercício, uma série de portarias revogando a designação derivada de 33 servidores, retornando-os aos cargos de origem.

Creio que, nada obstante persista alguns casos de provimento fora dos cargos originários, o procedimento, na peculiaridade, pode ser relevado, tendo em conta que as designações, ao que consta nos autos, não favoreceram nenhum funcionário, bem como, em sua maioria, não extrapolaram os limites da razoabilidade, haja vista a natureza das atribuições dos cargos e da equivalência de vencimentos.

No entanto, deve a fiscalização deste Tribunal, em próximo roteiro, verificar a adequação total em relação ao Termo de Ajuste de Conduta, conforme anunciado.

Relativamente às demais incongruências, umas foram justificadas e outras de fato se constituíram em falhas, mas podem ser relevadas por não apresentarem gravidade suficiente que comprometa as contas em apreço.

Portanto, aquelas contidas nos itens: "royalties"; "outras despesas (adiantamentos)"; "bens patrimoniais"; "contratos"; "pessoal (servidores com férias e licenças-prêmio vencidas e acumuladas)"; e "atendimento às Instruções do Tribunal"; deverão ser objeto de implementação das medidas saneadoras.

De outro lado, o exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, demonstrou que a Administração esteve próxima de possuir um sistema de ensino eficiente, já que o Município esteve abaixo apenas do sistema privado de ensino, para os anos iniciais do ensino fundamental.

Nas contas que ora se analisam, em que o município investiu 28,39% dos seus recursos na área

educacional, acima do mínimo constitucional de 25%, deverá a origem atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, objetivando alcançar as notas dos alunos do sistema privado de ensino.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores mostram que as políticas adotadas foram ineficientes, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas, para uma maior eficácia nos resultados, é medida que se impõe, isso porque, mesmo com uma aplicação de 28,18%, ou seja, quase o dobro do mínimo constitucional, consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, as taxas de mortalidade infantil, na infância e senil, bem como o índice de mães precoces, são superiores aos encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo, significando que o volume de recursos direcionados à saúde não estão fazendo a diferença nas políticas adotadas.

Cabe salientar que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para correção das taxas em comento.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- deve a origem provisionar os valores de precatórios, nas peças de planejamento, de molde a representar o mais próximo possível da realidade;

- implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: "royalties"; "outras despesas (adiantamentos)"; "bens patrimoniais"; "contratos"; "pessoal (servidores com férias e licenças-prêmio vencidas e acumuladas)"; e "atendimento às Instruções do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal e, na área da saúde, reduzir a taxas de mortalidade infantil, na infância, senil e índice de mães precoces.

O Expediente TC-15052/026/12 deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido à Unidade Regional de Fernandópolis, para instruir sobre possível irregularidade ocorrida no exercício de 2010, haja vista que a matéria não foi tratada no processo das contas ora em análise, nem tampouco em processo autônomo deste Tribunal.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.